



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 19 040:

Aprova e manda pôr em execução o Regulamento da Caixa Económica da Polícia de Segurança Pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 19 041:

Manda abonar durante o ano de 1962 às embaixadas e legações de Portugal junto de vários países diversas quantias mensais, a fim de poderem ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado.

Portaria n.º 19 042:

Manda abonar durante o corrente ano às embaixadas e legações de Portugal junto de determinados países várias quantias mensais, a fim de poderem ocorrer a despesas com material e expediente.

Portaria n.º 19 043:

Manda abonar durante o corrente ano a diversos consulados de Portugal várias quantias mensais, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 044:

Revoga a Portaria n.º 17 238, que manda vedar a pesquisas mineiras determinada área do distrito da Zambézia, na província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 44 204:

Regula a actividade farmacêutica hospitalar.

da Caixa Económica da Polícia de Segurança Pública, que faz parte integrante desta portaria.

Ministério do Interior, 22 de Fevereiro de 1962. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

REGULAMENTO DA CAIXA ECONÓMICA DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º A caixa económica cuja organização está prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, tem a denominação de Caixa Económica da Polícia de Segurança Pública e o seu funcionamento é regido pelo presente regulamento, que foi elaborado por força do artigo 11.º do referido diploma.

Art. 2.º A Caixa Económica funciona na Direcção dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, integrada no respectivo Secretariado, mas a sua actividade poderá vir a ser exercida também, se for considerado conveniente, nas delegações da Direcção dos mesmos serviços que forem constituídas.

Art. 3.º A Caixa Económica funcionará em instalação apropriada, em ligação com o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, que se encarregará de todas as operações de tesouraria que digam respeito à primeira.

Para tanto, a escrita da Caixa Económica será orientada pelo referido conselho administrativo, de maneira a permitir, a todo o momento, o necessário *contrôle* das operações e o conhecimento da sua situação financeira.

Art. 4.º O fim da Caixa Económica é o de efectuar, com baixos juros, operações de recepção de depósitos e concessão de empréstimos.

CAPÍTULO II

Operações

SECÇÃO I

Depósitos

Art. 5.º A Caixa Económica recebe depósitos à ordem.

§ único. O director dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública pode, sob proposta do secretário-geral, autorizar a Caixa Económica a receber também depósitos a prazo ou depósitos com aviso prévio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Serviços Sociais

Portaria n.º 19 040

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, nos termos dos artigos 3.º, 11.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, aprovar e pôr em execução o Regulamento

Art. 6.º Os limites dos depósitos, bem como as taxas de juros, são fixados pelo Ministro do Interior, mediante proposta do director dos Serviços Sociais.

Art. 7.º Podem constituir depósitos na Caixa Económica:

1.º Os beneficiários dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública e pessoas de família a cargo dos mesmos;

2.º As pessoas de nacionalidade portuguesa, hábeis nos termos da lei, que não estejam compreendidas no número anterior, quando autorizadas pelo director dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública;

3.º Instituições privativas dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública.

Art. 8.º O levantamento dos depósitos pelos herdeiros ou legatários dos depositantes falecidos far-se-á da forma seguinte:

1.º O saldo da conta de depósito pode ser entregue aos interessados, mediante requerimento dirigido ao director dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, acompanhado de certidão de narrativa completa do óbito do depositante e de documento comprovativo de se haver procedido a habilitação judicial ou a inventário;

2.º Quando a lei não exija habilitação ou inventário judiciais, será exigida escritura de declaração de herdeiros e também as de partilhas ou de adjudicação, havendo-as, e correm sobre o assunto éditos de vinte dias, afixados nas dependências da Caixa Económica e publicados, uma vez, em um dos jornais de maior circulação, à custa dos interessados;

3.º Em certos casos especiais de dúvida pode ser exigida pela Caixa Económica a certidão de cópia integral do assento do óbito a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 259.º do novo Código do Registo Civil, com as correcções publicadas no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1959;

4.º Se o saldo da conta de depósito, à data da morte do depositante, não exceder 5000\$, o levantamento pode ser feito mediante apresentação da certidão de óbito e dos documentos que provem o direito à herança;

5.º Se o saldo da conta de depósito, à data da morte do depositante, for superior a 5000\$, mas não exceder 10 000\$, o levantamento pode ser feito pelo modo indicado no n.º 4, mas correm éditos, nos termos do n.º 2;

6.º A publicação de éditos, a que se refere o n.º 2 deste artigo, não é de aplicar no caso de apresentação de habilitação notarial passada nos termos do artigo 179.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951.

§ 1.º Nenhum dos depósitos a que se refere este artigo será entregue aos interessados sem que apresentem documento comprovativo de que foi pago ou está assegurado por forma legal, ou que não é devido, o respectivo imposto sucessório.

§ 2.º O disposto neste artigo, com excepção apenas do que estabelece o parágrafo anterior, aplica-se também quando se trate do levantamento da parte do depósito que constitui meação do cônjuge sobrevivente, e, não havendo partilha feita, é necessário que os herdeiros dêem o seu acordo ou requeiram o levantamento da sua parte e se prove o seu direito antes da entrega daquela meação.

SECÇÃO II

Empréstimos

Art. 9.º A Caixa Económica pode conceder empréstimos, dentro das seguintes modalidades, limites e con-

dições, aos beneficiários dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública indicados nas alíneas a) e b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 794.

1.º O quantitativo dos empréstimos fica dependente das disponibilidades da Caixa Económica no momento do pedido, mas, normalmente, não deverá exceder a importância do vencimento mensal líquido do peticionário;

2.º As taxas do juro são, de um modo geral, baixas, variáveis conforme o quantitativo dos empréstimos, podendo, para pequenas quantias e em determinadas situações muito especiais dos peticionários, ser autorizada pelo director dos Serviços Sociais a concessão de empréstimos sem vencimento de juro;

3.º As taxas de juro a que se refere o número anterior e, bem assim, quaisquer condições reguladoras da concessão dos empréstimos que a prática venha a aconselhar, serão fixadas ao iniciar-se a actividade de cada ano, por despacho do Ministro do Interior, mediante proposta do director dos Serviços Sociais;

4.º Os juros são calculados sobre a importância efectivamente emprestada e adicionados à mesma, para efeito de fixação das importâncias das prestações mensais e dos seus prazos de vencimento.

Art. 10.º Em circunstâncias muito excepcionais pode o director dos Serviços Sociais autorizar empréstimos de quantias superiores ao limite estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º, mas, nesse caso, se o entender conveniente, tem a faculdade de exigir do mutuário garantias especiais, tais como letra, aval bancário ou caução, representada por títulos de crédito.

Art. 11.º São condições de preferência para a concessão de empréstimos as seguintes:

1.º A urgência e necessidade justificada do pedido;

2.º O menor vencimento;

3.º O maior número de pessoas de família a cargo dos peticionários;

4.º O menor valor de subsídios concedidos pelos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública;

5.º Quaisquer outras considerações de ordem moral atendíveis não compreendidas nos números anteriores.

Art. 12.º A concessão de empréstimos nos termos dos artigos 9.º e 10.º é da competência do director dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, que a pode delegar, total ou parcialmente, no secretário-geral dos referidos Serviços.

Art. 13.º As petições de empréstimos têm de ser formuladas por escrito pelos interessados em impressos do modelo anexo ao presente regulamento, e delas devem constar sempre, e tão detalhadas quanto possível, as razões justificativas do pedido. Na falta do referido impresso, a petição será apresentada em papel comum, preenchido com todas as indicações e requisitos que são exigidos no impresso citado.

Art. 14.º Sobre as petições dos interessados, informadas previamente pelos conselhos administrativos na parte respeitante a vencimentos e a descontos, devem os comandos distritais de que dependam os peticionários prestar uma informação precisa acerca da justiça do pedido e das circunstâncias especiais atendíveis que possam esclarecer a decisão do director dos Serviços Sociais.

Estas informações devem ser consideradas rigorosamente confidenciais.

No caso de os peticionários estarem a prestar serviço em regime de contrato, deve a informação do conselho administrativo ser explícita quanto à data em que os respectivos contratos terminam.

Art. 15.º As petições, uma vez completamente informadas, serão enviadas ao secretário-geral dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, para organização do processo e sua decisão.

Art. 16.º Concedido o empréstimo, o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública tratará imediatamente de pôr à disposição dos interessados a quantia pedida, por intermédio dos conselhos administrativos que lhes pagam os vencimentos no momento da decisão. A estes conselhos administrativos serão remetidos os elementos que os habilitem a iniciar e a continuar os descontos nos vencimentos dos mutuários, até à integral liquidação dos empréstimos.

1.º Quando o mutuário passar a receber os seus vencimentos por outro conselho administrativo, serão os elementos referentes ao empréstimo remetidos a este último pelo conselho administrativo até aí encarregado desse serviço, a fim de que não se verifique qualquer interrupção no pagamento das prestações, isto independentemente de informação — que é obrigatória — na guia de transferência de vencimentos, acerca da situação de pagamento do empréstimo.

2.º Se, mesmo com as providências indicadas no n.º 1.º, houver interrupção no pagamento das prestações, será feito, por uma só vez, o desconto das prestações vencidas, nos vencimentos do mutuário, até se obter a actualização do plano de amortizações estabelecido no momento da concessão.

3.º Não será concedido novo empréstimo a qualquer beneficiário sem que esteja completamente liquidado o empréstimo anterior, a não ser em situações excepcionais, muito ponderáveis, levadas à consideração do director dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública. Nesse caso, proceder-se-á a uma operação de conversão e subsistirá apenas um único débito.

4.º Nos casos de demissão voluntária ou coerciva, os conselhos administrativos deverão providenciar no sentido de a dívida dos empréstimos ser liquidada na sua totalidade. Na impossibilidade, o facto será comunicado, com urgência, ao director dos Serviços Sociais.

Art. 17.º A amortização de qualquer empréstimo será, em regra, iniciada no mês seguinte ao da concessão, por meio de descontos nos vencimentos do mutuário.

1.º A entrega das importâncias descontadas respeitantes às prestações vencidas em cada mês será efectuada, obrigatoriamente, pelos conselhos administrativos responsáveis, ao conselho administrativo dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública até ao dia 10 do mês imediato àquele a que dizem respeito, mediante relações donde constem as categorias dos mutuários, os nomes completos destes, a importância das prestações e a sua ordem numérica dentro do plano de amortização autorizado, bem como o número de ordem do empréstimo para completa identificação.

Os mutuários são considerados sempre os primeiros responsáveis pela amortização regular dos empréstimos que lhes forem concedidos, pelo que, no caso de interrupção injustificada dos respectivos descontos nos seus vencimentos, devem notar o facto às entidades pagadoras, para não incorrerem, voluntariamente, na aplicação da sanção prevista na última parte do n.º 4.º deste artigo.

2.º Deverão ser utilizados na entrega das prestações descontadas o processo e os meios normalmente usados para o pagamento dos outros descontos oficiais.

3.º Se, excepcionalmente o mutuário não receber vencimento por qualquer conselho administrativo ou órgão equivalente, fica com a obrigação de pagar directa-

mente no conselho administrativo dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, até ao dia 10 de cada mês, a importância da prestação vencida no mês anterior. Dessa entrega ser-lhe-á passado o respectivo recibo.

4.º Não é da responsabilidade do mutuário o atraso na entrega ao conselho administrativo dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública das prestações mensais que lhe tiverem sido descontadas em devido tempo, desde que esse atraso seja resultante de dificuldades de transferência ou de causas excepcionais estranhas à sua vontade. Nas hipóteses em causa, não lhe serão contados juros de mora pelo atraso verificado.

Se, porém, se comprovar que o atraso é da responsabilidade do mutuário, pagará este juros de mora à taxa anual de 5 por cento, calculados sobre as prestações não entregues em devido tempo, referentes aos meses em atraso de cada uma das referidas prestações.

CAPÍTULO III

Fundo de maneo da Caixa Económica

Art. 18.º Na fase inicial da organização da Caixa Económica, e enquanto o volume de depósitos efectuados na mesma Caixa não permitir, com a necessária amplitude, a concessão de empréstimos nos termos dos artigos 9.º e 10.º, será transferida dos fundos à disposição dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, ou de outros criados para este efeito, a favor da Caixa Económica, a quantia que for julgada necessária. Com essas importâncias se constituirá um fundo de maneo, que será contabilizado no conselho administrativo dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, sob a designação de «Fundo da Caixa Económica».

Art. 19.º O Fundo da Caixa Económica pode ser reforçado, por uma ou mais vezes, pelos processos estabelecidos no artigo anterior, sempre que seja reconhecida a necessidade desse reforço para manter em actividade a Caixa Económica e houver disponibilidades para o efeito.

Art. 20.º A atribuição das quantias para constituir o Fundo da Caixa Económica, bem como as dos reforços previstos no artigo anterior, é da competência exclusiva do Ministro do Interior, mediante proposta escrita do director dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Art. 21.º Quando as disponibilidades da Caixa Económica resultantes dos depósitos ali efectuados permitam a esta uma vida de certo desafoço financeiro, proceder-se-á, mediante autorização do Ministro do Interior, ao reembolso parcial ou total do fundo de maneo, a favor dos fundos à disposição dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública donde proveio, para outra aplicação, contabilizando-se cada reembolso por forma inversa à indicada na última parte do artigo 18.º

CAPÍTULO IV

Fundos e haveres que garantem o pagamento dos depósitos

Art. 22.º Os valores pertencentes à Caixa Económica serão constituídos ou representados por:

a) Empréstimos efectuados aos mutuários nos termos dos artigos 9.º e 10.º do capítulo II;

b) Títulos de crédito do Estado Português ou de instituições em que o Estado tenha participação;

c) Depósitos à ordem, a prazo ou com aviso prévio em estabelecimentos de crédito do Estado ou em bancos;

d) Numerário à disposição da Caixa Económica no conselho administrativo dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública;

e) Fundo de reserva, constituído nos termos do artigo 24.º;

f) Imóveis.

Art. 23.º Os valores indicados no artigo 22.º constituem a garantia do pagamento dos depósitos efectuados na Caixa Económica.

CAPÍTULO V

Resultados de gerência

Art. 24.º Os lucros da Caixa Económica constituirão inicialmente um fundo de reserva, destinado a ocorrer a qualquer eventualidade justificada e a cobrir os prejuízos ou riscos de qualquer natureza que se verifiquem nas operações efectuadas pela Caixa Económica. Ulteriormente, o director dos Serviços Sociais, se os lucros o justificarem, proporá ao Ministro do Interior a repartição que julgar mais adequada.

Art. 25.º Além das operações de depósitos e de empréstimos, pode a Caixa Económica efectuar outras prestações de serviços que sejam autorizadas pelo director dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, exceptuada a guarda de valores que envolva responsabilidade de segurança precária.

Art. 26.º Para o funcionamento interno dos serviços da Caixa Económica serão publicadas instruções especiais, aprovadas pelo director dos Serviços Sociais, mediante proposta do secretário-geral.

Art. 27.º Os casos não previstos neste regulamento ou a interpretação de dúvidas que se suscitem na sua aplicação serão regulados por despacho do Ministro do Interior, mediante informação do director dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Art. 28.º A Caixa Económica será gerida por um oficial do Exército em serviço nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, a nomear pelo director dos Serviços Sociais por proposta do secretário-geral, o qual será assistido pelo pessoal auxiliar que vier a ser posto à sua disposição.

Art. 29.º São atribuições do gerente, entre outras, as seguintes:

1.º Dirigir, segundo a orientação do conselho administrativo dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, a escrita da Caixa, mantendo-a e fazendo-a manter permanentemente em dia;

2.º Organizar anualmente, até 31 de Janeiro, o relatório de gerência, com o balanço dos resultados, acompanhado de uma proposta para aplicação dos lucros ou para solver os prejuízos, se os houver;

3.º Organizar os dados estatísticos e gráficos relativos às actividades anuais da Caixa Económica, em confronto com os mesmos elementos dos anos anteriores;

4.º Propor e fundamentar com factos e com números a necessidade de manter ou alterar as taxas, tanto no que diz respeito aos depósitos como aos empréstimos;

5.º Sugerir o que lhe parecer conveniente para o melhor resultado da administração a seu cargo;

6.º Atender os depositantes e mutuários, procurando esclarecê-los em todas as questões e dúvidas que se suscitem na interpretação dos preceitos regulamentares, levando ao conhecimento superior os casos que por si não possa resolver.

Ministério do Interior, 22 de Fevereiro de 1962. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

Modelo referido no artigo 13.º do Regulamento da Caixa Económica

(Frente)

(Verso)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Serviços Sociais

Beneficiário n.º ...

I — Pedido

Nome ...

Categoria ... Comando Distrital de ...

Pede que lhe seja concedido um empréstimo de escudos ...\$, nos termos do artigo 9.º do Regulamento da Caixa Económica dos Serviços Sociais, destinado a ...

...

...

Justificação do pedido ...

...

...

...

..., ... de ... de 19...

Assinatura do peticionário ...

II — Informação

...

...

...

...

..., ... de ... de 19...

O Comandante Distrital,

(a) ...

...

Recebe o vencimento líquido mensal de ...\$...

Soma dos descontos oficiais obrigatórios ...\$...

Outros descontos:

...

...\$...

...

...\$...

...

...\$...

...

...\$...

...\$...

Líquido que recebe ...\$...

Termina o seu contrato em ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

(a) ...

...

III — Parecer

... existem disponibilidades ... de conceder ...

...

..., ... de ... de 19...

O Gerente da Caixa Económica,

(a) ...

...

IV — Despacho

... concedido o empréstimo da importância de escudos ...\$,

...

..., ... de ... de 19...

O Director dos Serviços Sociais,

(a) ...

...

(a) Assinatura com o selo branco.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna**

Portaria n.º 19 041

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano de 1962 às embaixadas e legações de Portugal abaixo designadas, pela verba do n.º 2) do artigo 32.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com o custeio das casas que são propriedade do Estado:

Embaixadas:

Bona	4 250\$00
Berna	4 700\$00
Buenos Aires	1 900\$00
Caracas	4 400\$00
Copenhaga	3 800\$00
Haia	4 250\$00
Karachi	2 350\$00
Léopoldville	2 850\$00
Londres	14 250\$00
Madrid	10 000\$00
Oslo	4 750\$00
Otava	3 850\$00
Paris	14 000\$00
Pretória	4 000\$00
Rio de Janeiro	9 500\$00
Vaticano	9 500\$00
Washington	14 250\$00

Legações de 2.ª classe:

Bangucoque	1 900\$00
Jacatra	950\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Fevereiro de 1962. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 19 042

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano de 1962 às embaixadas e legações de Portugal abaixo designadas, pela verba do n.º 1) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as quantias mensais que se indicam, a fim de poderem ocorrer a despesas com material e expediente:

Embaixadas:

Adis-Abeba	3 600\$00
Angora	4 500\$00
Berna	6 750\$00
Bona	5 400\$00
Brazzaville	2 700\$00
Bruxelas	4 200\$00
Buenos Aires	4 900\$00
Cairo	3 000\$00
Camberra	2 250\$00
Caracas	4 900\$00
Copenhaga	2 700\$00

Dacar	3 000\$00
Estocolmo	3 100\$00
Haia	4 500\$00
Havana	4 000\$00
Karachi	11 500\$00
Lagos	2 250\$00
Léopoldville	3 000\$00
Londres	10 500\$00
Madrid	5 500\$00
México	2 900\$00
Oslo	2 900\$00
Otava	4 900\$00
Paris	10 000\$00
Pretória	4 900\$00
Rabat	4 500\$00
Rio de Janeiro	8 000\$00
Roma	5 750\$00
Santiago do Chile	3 150\$00
Tananarive	2 400\$00
Tóquio	4 500\$00
Vaticano	3 000\$00
Viena	5 300\$00
Washington	15 000\$00

Legações:

Atenas	3 600\$00
Bagdade	2 000\$00
Bangucoque	3 100\$00
Beirute	1 800\$00
Bogotá	1 800\$00
Colombo	2 700\$00
Dublin	2 700\$00
Jacatra	4 500\$00
La Paz	1 800\$00
Lima	2 700\$00
Manila	2 700\$00
Montevideu	3 000\$00
Quito	1 800\$00
S. José (Costa Rica)	1 800\$00
Tunes	1 350\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Fevereiro de 1962. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 19 043

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante o ano de 1962 aos consulados de Portugal abaixo designados, pela verba do n.º 2) do artigo 43.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as quantias mensais que se indicam, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente:

Consulados-gerais:

Elisabethville	3 000\$00
Hamburgo	5 600\$00
Joanesburgo	1 900\$00
Londres	6 300\$00
Nova Iorque	6 300\$00
Paris	5 000\$00
Rio de Janeiro	6 300\$00
Salisbúria	5 000\$00

Consulados de 1.^a classe:

Antuérpia	6 000\$00
Caracas	5 900\$00
Hong-Kong	3 000\$00
Madrid	2 700\$00
Nairobi	2 550\$00
Roterdão	3 100\$00
S. Francisco da Califórnia	4 800\$00
S. Paulo	5 750\$00
Sydney	1 800\$00
Zurique	1 700\$00

Consulados de 2.^a classe:

Baía	1 500\$00
Barcelona	1 400\$00
Bordéus	3 750\$00
Boston	2 700\$00
Cabo da Boa Esperança	1 900\$00
Génova	2 700\$00
Liverpul	3 100\$00
Manaus	1 500\$00
Manila	1 900\$00
Marselha	3 500\$00
Montreal	4 900\$00
Pará	1 200\$00
Pernambuco	1 500\$00
Santos	2 500\$00
Vigo	1 600\$00

Consulados de 3.^a classe:

Bağorá	1 600\$00
Belô Horizonte	1 100\$00
Brema	2 700\$00
Contão	900\$00
Cardife	1 250\$00
Durban	1 250\$00
Havre	1 350\$00
Porto Alegre	1 350\$00
Singapura	2 000\$00
Tânger	2 250\$00
Toronto	3 600\$00
Vancôver	3 500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Fevereiro de 1962. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR
Direcção-Geral de Economia**Portaria n.º 19 044**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja revogada a Portaria n.º 17 238, de 25 de Junho de 1959.

Ministério do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Direcção-Geral dos Hospitais****Decreto-Lei n.º 44 204**

De há muito se sentia entre nós a falta de um regulamento geral de farmácia hospitalar. Na verdade, e sem embargo da sua importância, os problemas farmacêuticos só acidentalmente são contemplados nos textos normativos em vigor sobre a organização dos hospitais.

Ao preparar-se este primeiro ordenamento sistemático da actividade farmacêutica hospitalar, imediatamente se tornou claro não poder, logo de entrada, abranger-se a totalidade dos aspectos relevantes. Em especial pelo que respeita a assuntos dependentes de diversos departamentos, o indispensável acertamento de orientações comuns seria de molde a demorar bastante a publicação do diploma.

Apesar de cobrir sectores numerosos e extensos, o presente decreto-lei é, pois, algum tanto limitado, até porque considera apenas os serviços pertencentes ou ligados ao Ministério da Saúde e os assuntos da competência deste Ministério.

Todavia, preparado com larga colaboração dos interessados, por intermédio de uma comissão de técnicos dos quadros da farmácia hospitalar, e em estreito entendimento com o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, este diploma representa já um adiantamento substancial, em relação à situação até agora existente.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º Designa-se por farmácia hospitalar, para efeitos deste diploma, o conjunto de actividades farmacêuticas exercidas em organismos hospitalares ou serviços a eles ligados para colaborar nas funções de assistência que pertencem a esses organismos e serviços e promover a acção de investigação científica e de ensino que lhes couber.

§ único. As actividades da farmácia hospitalar referidas no corpo do artigo exercem-se através de serviços farmacêuticos.

Art. 2.º Os serviços farmacêuticos constituem departamentos com autonomia técnica, sem prejuízo de estarem sujeitos à orientação geral dos órgãos da administração, perante os quais respondem pelos resultados do seu exercício.

Art. 3.º Em cada região e em cada zona hospitalar serão estabelecidos meios convenientes para uma eficiente colaboração funcional e científica dos serviços farmacêuticos.

Art. 4.º Os serviços farmacêuticos devem ter as dimensões técnicas adequadas à natureza e categoria dos organismos a que dão apoio, nos termos seguintes:

1.º Nos hospitais centrais e nos outros hospitais ou organismos de categoria equivalente, os serviços farmacêuticos serão principalmente centros de produção, de investigação científica e de ensino;

2.º Nos hospitais regionais e nos organismos de categoria equivalente, poderão produzir formas farmacêuticas em escala industrial;

3.º Nos hospitais sub-regionais serão, essencialmente, centros distribuidores para os seus serviços e outras entidades congéneres.

§ 1.º Quando haja conveniência técnica ou económica, podem os serviços farmacêuticos de um organismo funcionar como centro produtor ou distribuidor de drogas e medicamentos para vários organismos assistenciais, em âmbito local, regional ou nacional.

§ 2.º Podem ser criados serviços farmacêuticos centrais, com autonomia administrativa.

§ 3.º Quando o consumo de medicamentos de algum organismo hospitalar não justificar a instalação de um serviço farmacêutico privativo, criar-se-á nele um posto de medicamentos, ao qual é vedada a produção e que ficará tecnicamente dependente do serviço de um hospital designado para o efeito.

CAPÍTULO II

Do funcionamento dos serviços farmacêuticos hospitalares

Art. 5.º Aos serviços farmacêuticos hospitalares compete especialmente:

- a) Preparar, verificar analiticamente, armazenar e distribuir drogas e medicamentos;
- b) Dar apoio técnico aos serviços de análises, de esterilização, de sangue ou outros que dele careçam;
- c) Abastecer de produtos químicos e reagentes os laboratórios de análises clínicas ou outros;
- d) Cooperar na acção médica e social, tanto curativa, como recuperadora ou preventiva, dos organismos a que estejam ligados;
- e) Promover ou apoiar a investigação no campo das ciências e da técnica farmacêutica;
- f) Colaborar na preparação e aperfeiçoamento de pessoal destinado a estes serviços e na educação farmacêutica de outros serviços com que estejam em ligação.

Art. 6.º Os serviços farmacêuticos dos hospitais centrais e bem assim os de outros hospitais ou organismos de categoria equivalente deverão ter as secções seguintes:

- a) Armazenamento e distribuição;
- b) Produção;
- c) Verificação;
- d) Vigilância da conservação e consumo;
- e) Documentação e arquivo.

§ 1.º Os serviços farmacêuticos dos hospitais regionais podem ser dispensados de ter a secção de verificação, desde que fiquem apoiados num hospital central que a tenha devidamente organizada.

§ 2.º Os hospitais sub-regionais deverão obrigatoriamente possuir a secção de armazenamento e distribuição, podendo ser autorizados pelo serviço de farmácia hospitalar a manter uma secção de produção, cuja dimensão técnica será fixada em cada caso.

Art. 7.º A entrada em funcionamento de serviços farmacêuticos hospitalares depende de autorização da Direcção-Geral dos Hospitais, que fixará os tipos de preparações farmacêuticas que podem ou devem ser executadas em cada um deles.

§ único. A autorização referida no número anterior será dada mediante vistoria prévia e pode ser retirada sempre que, posteriormente, se verifique a ausência das condições de funcionamento que forem fixadas em regulamento.

Art. 8.º Em cada hospital ou organismo equivalente, os serviços farmacêuticos funcionam em ligação com os serviços clínicos e de enfermagem e estarão representados no conselho técnico, na comissão de farmácia e terapêutica e nas comissões de escolha e de recepção de drogas e medicamentos.

Art. 9.º Os serviços farmacêuticos hospitalares receberão apoio e directivas dos serviços administrativos em matéria da competência destes, podendo funcionar junto dos serviços farmacêuticos secções dos serviços de abastecimentos ou de contabilidade.

Art. 10.º Os serviços farmacêuticos dos hospitais centrais e de outros hospitais ou organismos de categoria equivalente serão dirigidos por um farmacêutico com a categoria de director de serviço. Os serviços farmacêuticos dos hospitais regionais, sub-regionais ou outros de categoria equivalente serão dirigidos por chefes de serviço ou por primeiros ou segundos-químicos-farmacêuticos, conforme as dimensões técnicas de cada serviço.

§ único. Nenhum farmacêutico poderá dirigir mais do que um serviço hospitalar, salvo tratando-se de postos de medicamentos cuja orientação técnica lhe seja atribuída nos termos deste diploma.

Art. 11.º Não é permitido às farmácias ou serviços hospitalares vender medicamentos ao público, excepto:

- a) Quando na localidade não exista farmácia particular;
- b) Quando, em situação de emergência individual ou colectiva, se apure não haver no mercado local os medicamentos necessários;
- c) Quando as farmácias pertençam a Santas Casas da Misericórdia que já possuam alvará de venda ao público.

Art. 12.º Os serviços farmacêuticos hospitalares que vendam medicamentos ao público devem sempre dar rigoroso cumprimento às disposições legais que regem o exercício das actividades farmacêuticas e às instruções da Direcção-Geral de Saúde, em matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO III

Do pessoal dos serviços farmacêuticos hospitalares

Art. 13.º O pessoal dos serviços farmacêuticos hospitalares divide-se em técnico e auxiliar. Pertencem ao pessoal técnico os farmacêuticos licenciados e os habilitados com o curso profissional; e ao pessoal auxiliar os indivíduos possuidores do curso ou do título de ajudantes de farmácia, de preparador de análises ou de auxiliar de manipulador.

§ único. Os quadros-tipo de pessoal técnico e auxiliar dos hospitais centrais do Estado ou de outros serviços que lhes vierem a ser equiparados vão anexos a este diploma.

Art. 14.º Nos hospitais centrais e nos outros hospitais ou organismos de categoria equivalente, a habilitação para as categorias do pessoal técnico é adquirida em concurso de provas públicas, organizado nas condições genêricamente determinadas pela Direcção-Geral dos Hospitais, e realizado entre os profissionais da categoria imediatamente inferior com pelo menos três anos de exercício nela, ou entre os farmacêuticos com o diploma adequado, quando se tratar de ingresso no quadro.

O provimento depende de concurso documental levado a efeito pelos hospitais interessados.

§ único. Os lugares de director de serviço serão providos por concurso documental de entre os chefes de serviço.

Art. 15.º Os lugares de internos, químicos-farmacêuticos, chefes e directores de serviço só poderão ser providos por licenciados em farmácia.

Art. 16.º O provimento nas categorias de pessoal auxiliar efectua-se através de concursos de provas reali-

zados nos hospitais com vagas para prover, a que podem concorrer os indivíduos com as habilitações legais.

§ único. A categoria de preparador de laboratório farmacêutico deverá corresponder a habilitação mínima de preparador de análises.

Art. 17.º Nos hospitais regionais e sub-regionais, a habilitação e provimento do pessoal técnico são feitos nos termos dos artigos anteriores. Mas, não havendo concorrentes, pode o provimento efectuar-se entre os licenciados em farmácia, mediante simples concurso documental organizado pelos hospitais interessados.

§ único. Na impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, poderão ser admitidos a concurso farmacêuticos habilitados com o curso profissional de farmácia.

Art. 18.º Nos hospitais centrais e nos outros hospitais ou organismos equivalentes funcionará o internato farmacêutico, para aperfeiçoamento pós-universitário dos licenciados em farmácia e início da sua carreira hospitalar.

§ único. O regulamento do internato farmacêutico será aprovado por portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 19.º Os farmacêuticos hospitalares estão subordinados aos preceitos de deontologia profissional estabelecidos nos diplomas que regulam o exercício da profissão ou definidos pelos organismos corporativos que a enquadram.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais e transitórias

Art. 20.º Os serviços farmacêuticos hospitalares ficam sujeitos à orientação, coordenação e fiscalização da Direcção-Geral dos Hospitais, através do Serviço da Farmácia Hospitalar.

Art. 21.º Haverá um formulário hospitalar nacional de medicamentos, de uso obrigatório em todos os serviços farmacêuticos hospitalares.

§ único. A elaboração e actualização do referido formulário nacional incumbirá a uma comissão permanente, funcionando junto do Serviço da Medicina Hospitalar da Direcção-Geral dos Hospitais e constituída por delegados deste, do Serviço da Farmácia Hospitalar da mesma Direcção-Geral e do serviço técnico correspondente da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 22.º A Direcção-Geral dos Hospitais elaborará um regulamento-tipo de serviços farmacêuticos, adaptável às necessidades particulares de cada hospital ou organismo assistencial.

§ único. O referido regulamento-tipo será aprovado por portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 23.º Os hospitais e outros organismos ou serviços a eles ligados devem organizar manuais de rotinas para informação dos departamentos hospitalares em ligação com os serviços farmacêuticos. Os referidos manuais conterão instruções de carácter técnico e administrativo sobre a requisição, conservação e consumo de medicamentos.

Art. 24.º Nos hospitais centrais, especiais, regionais ou outros organismos de idêntica categoria funcionará uma comissão de farmácia e terapêutica, composta de médicos e farmacêuticos do quadro do hospital, à qual compete:

a) Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços clínicos e farmacêuticos;

b) Informar os planos de aquisição de medicamentos e orientar o seu consumo;

c) Dar parecer sobre novos medicamentos a adquirir;

d) Elaborar a lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços clínicos;

e) Elaborar as agendas privativas do formulário de medicamentos e o manual da farmácia.

Art. 25.º O pessoal dos serviços farmacêuticos hospitalares actualmente em serviço que não satisfaça às condições exigidas por este diploma mantém os direitos, incluindo o de acesso, que possuía no momento de admissão.

Art. 26.º São desde já substituídas as categorias de preparador de farmácia, ajudante de farmácia e auxiliar ou serventuário de farmácia, respectivamente pelas de preparador de laboratório farmacêutico, manipulador de farmácia e auxiliar de manipulador de farmácia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 44 204, desta data

Quadros-tipo do pessoal de farmácia hospitalar

1) Pessoal técnico:

Director de serviço.
Chefe de serviço.
Primeiro-químico-farmacêutico.
Segundo-químico-farmacêutico.
Interno (a).
Farmacêutico (b).

2) Pessoal auxiliar:

Preparador de laboratório farmacêutico.
Primeiro-manipulador de farmácia.
Segundo-manipulador de farmácia.
Primeiro-auxiliar de manipulador de farmácia.
Segundo-auxiliar de manipulador de farmácia.

(a) Vencem gratificação, a fixar nos termos da dos médicos internos, desde que cumpram o mesmo número de horas de serviço.

(b) No caso do artigo 17.º, § único, do Decreto-Lei n.º 44 204 ou de outros farmacêuticos com o curso profissional que já exercem funções nos hospitais ou outros organismos assistenciais.

Ministério da Saúde e Assistência, 22 de Fevereiro de 1962. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.